



DESPACHO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos para construção de academia ao ar livre e playground

IMPUGNANTE: C & M Comercial Ltda.

INTERESSADO: Município de Abadia de Goiás/GO

Trata-se de impugnação administrativa interposta tempestivamente pela empresa C & M Comercial Ltda., que questiona os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025, especialmente quanto ao critério de julgamento por item, à ausência de exigência de documentos técnicos específicos e à suposta falta de padronização dos equipamentos licitados.

Após análise técnica, jurídica e administrativa dos argumentos apresentados, a Administração decide indeferir integralmente a impugnação, com base nos fundamentos a seguir:

1. Da legalidade do julgamento por item

A escolha do critério de julgamento por item encontra respaldo no art. 33, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a adoção de julgamento por item ou por lote, conforme a natureza do objeto e o interesse público. No presente certame, a opção pelo julgamento por item foi adotada com base em critérios técnicos e administrativos, visando:

- A ampliação da competitividade, permitindo a participação de empresas especializadas em itens específicos;
- A obtenção da proposta mais vantajosa para cada item, conforme o princípio da economicidade;
- A flexibilidade na contratação e gestão dos recursos públicos;
- A natureza divisível do objeto, composto por 81 itens distintos, com funcionalidades e especificações próprias.

Importa salientar que a impugnante invoca parcialmente a Súmula nº 247 do TCU, desvirtuando seu conteúdo para sustentar sua tese. Conforme esclarecido no Acórdão nº 5260/2011 – 1ª Câmara:

“A adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.” (Grifo nosso)

Portanto, a Súmula 247 não condena o julgamento por item, tampouco impõe a adoção de julgamento por lote. A interpretação apresentada pela impugnante é seletiva e descontextualizada, ignorando o verdadeiro propósito da norma, que é evitar restrições indevidas à competitividade — justamente o que o julgamento por item busca preservar.

Chama atenção, ainda, o fato de que, sob o pretexto de defender o interesse público, a impugnante propõe alterações no edital que, curiosamente, coincidem com sua própria conveniência comercial. Ao sugerir a substituição do julgamento por item pelo julgamento por lote, a empresa não apenas busca restringir a competitividade do certame, como também tenta moldar o processo licitatório de forma a favorecer sua posição no mercado, em detrimento da economicidade, da eficiência administrativa e da ampla participação de outros fornecedores. Ou seja, sob o manto da “preocupação com a padronização”, o que se vislumbra é uma tentativa de reduzir a concorrência e concentrar o fornecimento, contrariando frontalmente o interesse público que a licitação visa resguardar.

2. Da sugestão de inclusão de normas técnicas como exigência de habilitação

As normas técnicas mencionadas pela impugnante (NBR 11003:2023, NBR 10443:2023, NBR 15454:2007 e NBR NM 87:2000) são reconhecidas como referências válidas para aferição de qualidade industrial. No entanto, sua inclusão como exigência obrigatória de habilitação não se mostra necessária nem juridicamente exigível.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado. A exigência de laudos técnicos específicos ou ensaios laboratoriais prévios poderia representar ônus excessivo e restritivo à competitividade, especialmente para microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital já contempla especificações técnicas detalhadas e mecanismos de verificação da conformidade dos produtos na fase de execução contratual, como inspeção visual, apresentação de amostras e documentação técnica. Portanto, não se acolhe a sugestão de inclusão das normas como exigência obrigatória de habilitação.

3. Da alegação de direcionamento e suposta improbidade

A Administração repudia com veemência as insinuações de direcionamento, ausência de zelo ou prática de improbidade administrativa. Tais alegações são graves, infundadas e desprovidas de qualquer elemento concreto, não encontrando respaldo nos autos do processo licitatório.

O edital foi elaborado com base nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como em estrita observância à Lei nº 14.133/2021. Todas as exigências nele contidas foram definidas com base em critérios técnicos, proporcionais e compatíveis com a natureza do objeto, visando exclusivamente à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

A tentativa de desqualificar o processo com alegações genéricas de ilegalidade não contribui para o aprimoramento do certame e não se sustenta diante da documentação constante nos autos. A lisura do certame está assegurada pela ampla publicidade do edital, pela adoção de critérios objetivos de julgamento, pela possibilidade de participação de qualquer empresa que atenda às condições mínimas estabelecidas e pela transparência de todos os atos praticados.

4. Da gestão contratual e manutenção



A fragmentação da contratação por item não inviabiliza a gestão contratual, tampouco compromete a manutenção futura dos equipamentos. Cada fornecedor será responsável pelos itens que fornecer, conforme previsto contratualmente, e a Administração poderá organizar os cronogramas de entrega e instalação de forma coordenada, conforme sua conveniência e planejamento.

A alegação de que a manutenção seria dificultada por haver mais de um fornecedor não encontra respaldo legal ou técnico, uma vez que a responsabilidade pela garantia e suporte técnico permanece individualizada e vinculada a cada contrato firmado.

5. Conclusão

Diante do exposto, a Administração decide indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa C & M Comercial Ltda., mantendo-se inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2025, inclusive quanto ao critério de julgamento por item e às exigências de habilitação previstas.

Não há fundamento técnico, jurídico ou administrativo que justifique a suspensão do certame, tampouco a remessa à instância superior. O processo seguirá seu trâmite regular, assegurando-se a ampla participação e o respeito aos princípios da legalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Dessa forma, **julga-se improcedente a impugnação apresentada, negando-se provimento aos pedidos**, mantendo-se integralmente os termos do edital, é medida que se impõe.

Abadia de Goiás-GO, 22 de outubro de 2025.



Nilda dos Santos
Agente de Contratação